TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004612-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: Silva & Ciavolelo Confecções Ltda ME
Requerido: Claudia Pereira Nunes Pierobom Me

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

SILVA & CIAVOLELO CONFECÇÕES LTDA ME move ação de cobrança contra CLAUDIA PEREIRA NUNES PIEROBOM ME, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 17.134,33, referentes à aquisição de peças de vestuário que não foram pagas porquanto os cheques pré-datados não foram compensados por insuficiência de fundos.

Contestação às fls. 67/77, alegando (a) ilegitimidade ativa vez que os cheques não foram regularmente endossados à autora (b) que produz peças artesanais e não é sócia ou funcionária da loja "Vitrine Mix" (c) que é amiga de Andreza Fonseca, proprietária da "Vitrine Mix", e por isso no local são expostas algumas das peças artesanais produzidas pela ré (d) que apenas emprestou os cheques a Andreza Fonseca a fim de que esta os utilizasse a para adquirir mercadorias (c) que Andreza Fonseca, descumprindo compromisso assumido com a ré, deixou de depositar na conta bancária da ré o montantes correspondentes aos cheques, acarretando a devolução destes, por insuficiência de fundos (d) que os cheques dizem respeito a compra feita por Andreza Fonseca perante a empresa Scherillyn Representações Comerciais Eireli, e não a autora (e) que, conseguintemente, inexiste qualquer relação comercial entre a autora e a ré.

Réplica às fls. 134/141.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que 1004612-90.2015.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar de ilegitimidade ativa fica afastada, porquanto esta ação de conhecimento veicula pretensão fundada em direito obrigacional, e não cambiário, de maneira que os cheques, aqui, são apenas uma das provas apresentadas pela autora no propósito de comprovar a existência da obrigação.

A questão pertinente ao endosso torna-se irrelevante.

Ingressa-se no mérito.

A cobrança refere-se a mercadorias adquiridas da autora, em conformidade com as notas fiscais nº 766 (fls. 21/22), 767 (fls. 23/24), 768 (fls. 25/26), 777 (fls. 27/28), 778 (fls. 29/30) e 779 (fls. 31/32).

Sustenta a ré que apenas emprestou cheques a Andreza Fonseca, proprietária da empresa "Vitrine Mix", e nega, em consequência, qualquer vínculo de natureza obrigacional com a autora.

Sem embargo, sua versão não pode ser admitida.

Se a ré não tivesse, do ponto de vista obrigacional, assumido o pagamento, teria recusado a emissão das notas fiscais em seu nome, o que ocorreu em relação a todas as faturas.

Sim, todas as faturas indicam a ré como adquirente.

A ré não pode alegar desconhecimento do fato, porquanto foi ela própria quem recebeu as mercadorias em relação às três primeiras notas fiscais, fls. 21/22, 23/24 e 25/26.

Tal circunstância demonstra que, independentemente da pessoa que, posteriormente, iria comercializar as mercadorias compradas da autora – se a ré ou a "Vitrine Mix" -, ré obrigou-se ao pagamento do débito.

As compras foram efetivadas em nome da ré e a ré não impugnou o fato, mesmo após receber as mercadorias das três primeiras notas fiscais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se tratou de um simples empréstimo de cheques.

O contrato foi celebrado, efetivamente, entre a autora e a ré.

Supondo-se verdadeira a afirmação da ré de que, na realidade, as mercadorias eram destinadas ao estabelecimento de Andreza Fonseca, ainda assim subsiste a obrigação da ré perante a autora, porquanto a autora, aqui, é considerada terceira de boa-fé no tocante ao acerto entre a ré e Andreza Fonseca, aplicando-se o art. 167, § 2º do Código Civil.

Se não fosse correta a assertiva, ainda assim a ré seria responsável pelo pagamento, porque os fatos acima narrados mostram que assumiu, perante a autora, a obrigação de pagamento, incidindo o disposto no art. 299 do Código Civil.

Impõe-se, pois, a condenação, com base nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, sendo desnecessário o debate relativo aos cheques.

O único corretivo a ser aplicado é que a condenação não pode ter por base os cheques, seus valores e datas para as quais foram pós-datados, vez que a ação não se funda neles.

A base da condenação está no direito obrigacional, cujos valores estão representados pelas notas fiscais – que indicam parcelamentos nas informações complementares -, mesmo porque a autora reconhece, em réplica, que as cártulas foram entregues apenas a título de garantia.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar à autora os valores a seguir, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir de cada data indicada abaixo:

- R\$ 1.511,00, desde 08/08/2014;
- R\$ 1.441,00, desde 11/08/2014;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- R\$ 1.511,00, desde 08/09/2014;
- R\$ 686,30, desde 16/08/2014;
- R\$ 686,30, desde 22/08/2014;
- R\$ 1.372,55, desde 16/09/2014;
- R\$ 1.372,55, desde 16/10/2014;
- R\$ 615,00, desde 10/08/2014;
- R\$ 615,00, desde 10/09/2014;
- R\$ 615,00, desde 10/10/2014;
- R\$ 615,00, desde 10/11/2014;
- R\$ 870,62, desde 12/08/2014;
- R\$ 870,62, desde 12/09/2014;
- R\$ 870,62, desde 12/10/2014;
- R\$ 925,72, desde 30/08/2014;
- R\$ 925,72, desde 30/09/2014;
- R\$ 925,72, desde 30/10/2014;
- R\$ 628,20, desde 30/08/2014;
- R\$ 628,20, desde 30/09/2014;
- R\$ 628,20, desde 30/10/2014;
- R\$ 628,20, desde 30/11/2014.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA